



PROJETO DE LEI N.º 13.453

(Antonio Carlos Albino)

Institui a **Campanha Permanente de Conscientização sobre Assédio Moral e Assédio Sexual** no serviço público municipal.

Art. 1.º. É instituída a **Campanha Permanente de Conscientização sobre Assédio Moral e Assédio Sexual** no serviço público municipal, voltada a informar, prevenir e identificar tais práticas, bem como dar publicidade aos seus mecanismos de denúncia.

Parágrafo único. A **Campanha** será amplamente divulgada, em diversos meios de comunicação, podendo ser afixados cartazes com informações sobre os procedimentos para denunciar o assédio moral e assédio sexual.

Art. 2.º. A **Campanha** buscará esclarecer os seguintes tópicos:

- I** - conceitos de assédio moral e assédio sexual;
- II** - atos de configuração de prática de assédio moral e assédio sexual;
- III** - postura ética e profissional;
- IV** - forma de combate às práticas de assédio moral e de assédio sexual;
- V** - enfrentamento à cultura do estupro;
- VI** - papel do Poder Público Municipal no combate ao assédio moral e ao assédio sexual nos serviços públicos municipais;
- VII** - empoderamento das pessoas assediadas através de informações e acesso a seus direitos.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL n°. 13.453 - fls. 2)

Justificativa

Segundo definição do Portal Integridade do Governo Federal, o assédio moral pode ser definido como conduta abusiva que se dá por meio de palavras, comportamentos, atos, gestos, escritos que podem trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo o seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. Essa conduta se dá de forma reiterada e prolongada no tempo, com a intenção de desestabilizar emocionalmente a vítima.

Já o assédio sexual no ambiente de trabalho é definido pelo Ministério Público do Trabalho como “a conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente, por palavras, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual”. Esse ato “viola a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da vítima, tais como a liberdade, a intimidade, a vida privada, a honra, a igualdade de tratamento, o valor social do trabalho e o direito ao meio ambiente de trabalho sadio e seguro”. De cunho opressivo e discriminatório constitui violação a Direitos Humanos.

Como sabemos, é comum que casos de assédio ocorram em ambientes de trabalho, em que pessoas utilizam o poder da hierarquia funcional para cometer esse tipo de violência, na absoluta maioria das vezes contra mulheres. O tema do assédio no ambiente de trabalho ganhou espaço na mídia e no debate público nos últimos anos, muito em razão da coragem das vítimas em denunciarem seus assediadores e cada vez mais jogar luzes a estas condutas repudiáveis e criminosas, bem como pela criação de um ambiente de apoio que procura oferecer proteção e amparo às vítimas e punição aos assediadores.

Nesse sentido, o objetivo deste projeto de lei é, através da ampla divulgação, informar, identificar e prevenir o assédio moral e o assédio sexual no ambiente de trabalho, e tornar de amplo conhecimento os mecanismos de denúncia e proteção das vítimas. Com efeito, além de impactar diretamente na prevenção desse tipo de ocorrência, a campanha resultará em um melhor ambiente de trabalho para todos os servidores do município. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da propositura.

Sala das Sessões, 19/08/2021

ANTONIO CARLOS ALBINO